



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

ACÓRDÃO

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000780-90.2014.815.0151 — 2ª Vara de Conceição

RELATOR : João Batista Barbosa, Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

PRIMEIRO APELANTE : Francisco Velton de Magalhães

ADVOGADO : Ilo Istênio Tavares Ramalho(OAB/PB 19.227)

SEGUNDO APELANTE : Município de Conceição

ADVOGADO : Joaquim Lopes Vieira (OAB/PB 7.539)

APELADO : Os Mesmos

REMETENTE : Juízo de Direito da 2ª Vara de Conceição

REMESSA OFICIAL — SÚMULA 490 DO STJ — SENTENÇA ILÍQUIDA — CONHECIMENTO.

— “Súmula 490 - A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.”

APELAÇÃO CÍVEL — COBRANÇA — SERVIDOR MUNICIPAL — PROCEDÊNCIA — IRRESIGNAÇÃO — FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO — INEXISTÊNCIA DE PROVA DA EDILIDADE CAPAZ DE IMPEDIR, ALTERAR OU EXTINGUIR O DIREITO PLEITEADO — ÔNUS PROBATÓRIO DA MUNICIPALIDADE — NÃO DEMONSTRADO O PAGAMENTO DAS VERBAS — SALÁRIO MÍNIMO PAGO A MENOR — APRESENTAÇÃO DE FICHA FINANCEIRA — PROVA VÁLIDA — PROVIMENTO PARCIAL DO PRIMEIRO APELO — PROVIMENTO NEGADO AO SEGUNDO APELO E A REMESSA NECESSÁRIA.

— “Município que não se desincumbiu de demonstrar a quitação das verbas pleiteadas. Ônus que lhe cabia. Pagamento dos salários atrasados, férias integrais e proporcionais, além das gratificações natalinas que se revelam devidas...” (TJSE; AC 201400726017; Ac. 19780/2014; Primeira Câmara Cível; Relª Desª Maria Aparecida S. Gama da Silva; Julg. 25/11/2014; DJSE 01/12/2014)

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

A C O R D A a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, à **unanimidade, em rejeitar a prejudicial de prescrição e, no mérito, dar provimento parcial ao primeiro apelo e negar provimento a remessa necessária e ao segundo apelo.**

RELATÓRIO

Trata-se de **remessa oficial e apelações cíveis** interposta por **Francisco Velton de Magalhães** e pelo **Município de Conceição**, nos autos da ação de cobrança ajuizada pelo primeiro apelante, contra a sentença de fls. 65/72, julgando procedente o pedido, condenando o promovido a pagar ao autor o salário do mês de dezembro de 2012; férias integrais simples, acrescidas de 1/3, décimo terceiro salário referentes aos anos de 2009 (proporcional a 7/12), 2010, 2011 e 2012, tudo com juros e correção monetária.

O primeiro apelante (Francisco Velton de Magalhães), asseverou nas suas razões que *“não há que se falar que não foi provado pela parte autora o não recebimento do salário mínimo, tendo em vista que o mesmo fez a juntada de todos seus contracheques e fichas financeiras as quais comprovam o pagamento inferior a um salário mínimo legal.”* Por fim, requer o provimento do apelo. (fls.78/83)

O segundo apelante (Município de Conceição), em suas razões recursais (fls. 84/88), levantou prejudicial de prescrição. No mérito, afirma inexistir provas nos autos de ser o apelado servidor público municipal, dessa forma, não há que se falar em pagamento de verbas salariais.

O demandante/primeiro apelante apresentou contrarrazões às fls. 91/100.

Devidamente intimado, o município não ofertou contrarrazões, conforme certidão de fl.112.

A Douta Procuradoria de Justiça emitiu o parecer de fls. 115/120, opinando pela rejeição da prejudicial de prescrição, no mérito, apenas indicou o prosseguimento do recurso, sem manifestação.

É o relatório.

VOTO

DA REMESSA OFICIAL

Nos termos da Súmula 490 do STJ, quando a sentença for ilíquida, deve ser conhecida a remessa.

Súmula 490 - A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a **sentenças ilíquidas**.

Portanto, **conheço da remessa oficial**.

DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO

É pacífico na jurisprudência que os créditos contra a Administração Pública prescrevem em cinco anos, contados da data da ocorrência do ato ilegal. O artigo 1º do Decreto 20.910/32 e a Súmula 85 do STJ ratificam o referido entendimento. Vejamos:

Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Súmula 85/STJ. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85 DO STJ. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONGELAMENTO. CONFIGURAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. AUSÊNCIA. DIMINUIÇÃO DO VALOR NOMINAL. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO, AFASTANDO A PRESCRIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. **Nas relações de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública configure como devedora, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Súmula nº 85 do STJ. Rejeição.** A Lei complementar nº 58/03 de 30 de dezembro de 2003 revogou expressamente a Lei complementar nº 39/85 e as disposições em contrário, abrangendo também os dispositivos da Lei complementar nº 50/03. Os acréscimos incorporados aos vencimentos dos servidores antes da vigência da Lei complementar nº 58/03 continuarão sendo pagos pelos seus valores nominais a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, inciso X, da constituição federal. (TJPB; AC 200.2012.086.092-5/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 14/06/2013; Pág. 12)

Ora, no presente caso verifica-se que o magistrado *a quo* proferiu a sentença com a devida observância da prescrição quinquenal, uma vez que, tomando como referência a data de ajuizamento da ação, afastou as verbas alcançadas pela prescrição.

Sendo assim, **rejeito a prejudicial de prescrição.**

MÉRITO

Do Primeiro e Segundo Apelo e Da Remessa Oficial

O autor/primeiro apelante ajuizou a presente ação de cobrança afirmando que o município não lhe pagou algumas verbas salariais.

O magistrado *a quo*, a seu turno, procedente o pedido, condenando o promovido a pagar ao autor o salário do mês de dezembro de 2012; férias integrais simples, acrescidas de 1/3, décimo terceiro salário referentes aos anos de 2009 (proporcional a 7/12), 2010, 2011 e 2012, tudo com juros e correção monetária.

O segundo apelante afirma inexistir provas nos autos de ser o apelado/demandante servidor público municipal, dessa forma, não há que se falar em pagamento de verbas salariais.

Pois bem. A partir de uma análise dos autos, verifica-se que o autor/apelado juntou aos autos documentos comprovando seu vínculo laboral com a edilidade, conforme fls. 13/19, no qual se verifica sua contratação, por excepcional interesse público, para exercer o cargo de instrutor-peti.

Sabe-se que o trabalhador rural e urbano têm, como garantia constitucional, o décimo terceiro salário, bem como o gozo de férias anuais pagas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário, conforme se verifica no art. 7º, incisos XVII e XVIII da Constituição Federal.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

O Município não comprovou o pagamento das quantias devidas relativas ao período pleiteado, como também não apresentou provas que impedissem, modificassem ou extinguissem o direito do recorrido de receber as mencionadas verbas pretéritas.

Ora, não se poderia exigir que o autor/apelado apresentasse prova negativa do não-pagamento pela municipalidade ou mesmo prova de que realmente prestou serviço nos períodos pleiteados, pois é incumbência da edilidade provar que remunerou seus funcionários ou que estes não laboraram.

REMESSA NECESSÁRIA. CONDENAÇÃO ILÍQUIDA DA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 490 DO STJ. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. De acordo com a Súmula nº 490 do STJ, a dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. Remessa necessária e apelação cível. Ação de cobrança. Servidor municipal. Preliminar. Violação ao princípio da dialeticidade. Irresignação em harmonia com os termos da decisão em debate. Rejeição. Não há violação ao princípio da dialeticidade quando das razões recursais é perfeitamente compreensível o inconformismo do recorrente, permitindo a instância recursal delimitar o âmbito de devolutividade com vistas à reforma do julgado. Mérito. **Vencimento e verba salarial. Retenção. Conduta ilegal. Ônus da prova que incumbia à edilidade. Não desincumbência. Art. 333, inciso II do CPC.** Desprovimento da remessa e do apelo. Em processo envolvendo questão de retenção de vencimento e verba salarial, cabe ao município comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subentende-se que não o efetuou na forma devida. (TJPB; APL 0004743-62.2013.815.0371; Terceira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 24/10/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE CAPELA. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ENTABULADOS SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. Nulidade dos atos que não conduz à anulação dos efeitos dele decorrentes. Vedação ao venire contra factum proprium. **Município que não se desincumbiu de demonstrar a quitação das verbas pleiteadas. Ônus que lhe cabia. Pagamento dos salários atrasados, férias integrais e proporcionais, além das gratificações natalinas que se revelam devidas e FGTS. Dano moral não configurado. Sentença mantida. Recurso do município conhecido e improvido.** (TJSE; AC

201400726017; Ac. 19780/2014; Primeira Câmara Cível; Relª Desª Maria Aparecida S. Gama da Silva; Julg. 25/11/2014; DJSE 01/12/2014)

Com relação a alegação de que os salários do promovente/primeiro apelante foram pagos abaixo do mínimo, assiste razão ao primeiro recorrente, haja vista que como explanado no tirocínio acima, caberia a edilidade ter demonstrado que os salários foram pagos de acordo com o mínimo da época. Entretanto, mesmo sendo do promovido tal ônus, verifica-se que o promovente trouxe aos autos suas fichas financeiras, não havendo que se falar na invalidade de tais documentos.

Por todo o exposto, rejeito a prejudicial de prescrição e, no mérito, **DOU PROVIMENTO PARCIAL ao primeiro apelo**, para que o promovido seja condenado a pagar as diferenças salariais referentes ao salário mínimo a menor, respeitada a prescrição quinquenal. No que tange a **REMESSA NECESSÁRIA E AO SEGUNDO APELO, nego provimento**.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Maria das Graças Morais Guedes - Presidente. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Batista Barbosa (com jurisdição limitada para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) Relator, e Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento o Exmo. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça.

João Pessoa, 07 de março de 2017.

João Batista Barbosa

Relator/Juiz Convocado



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000780-90.2014.815.0151 — 2ª
Vara de Conceição**

RELATÓRIO

Trata-se de **remessa oficial** e **apelações cíveis** interposta por **Francisco Velton de Magalhães** e pelo **Município de Conceição**, nos autos da ação de cobrança ajuizada **pelo primeiro apelante**, contra a sentença de fls. 65/72, julgando procedente o pedido, condenando o promovido a pagar ao autor o salário do mês de dezembro de 2012; férias integrais simples, acrescidas de 1/3, décimo terceiro salário referentes aos anos de 2009 (proporcional a 7/12), 2010, 2011 e 2012, tudo com juros e correção monetária.

O primeiro apelante (Francisco Velton de Magalhães), asseverou nas suas razões que *“não há que se falar que não foi provado pela parte autora o não recebimento do salário mínimo, tendo em vista que o mesmo fez a juntada de todos seus contracheques e fichas financeiras as quais comprovam o pagamento inferior a um salário mínimo legal.”* Por fim, requer o provimento do apelo. (fls.78/83)

O segundo apelante (Município de Conceição), em suas razões recursais (fls. 84/88), levantou prejudicial de prescrição. No mérito, afirma inexistir provas nos autos de ser o apelado servidor público municipal, dessa forma, não há que se falar em pagamento de verbas salariais.

O demandante/primeiro apelante apresentou contrarrazões às fls. 91/100.

Devidamente intimado, o município não ofertou contrarrazões, conforme certidão de fl.112.

A Douta Procuradoria de Justiça emitiu o parecer de fls. 115/120, opinando pela rejeição da prejudicial de prescrição, no mérito, apenas indicou o prosseguimento do recurso, sem manifestação.

É o relatório.

Inclua-se em pauta para julgamento.

João Pessoa, 14 de dezembro de 2016.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator